

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

Autor: SENADO FEDERAL
(PLS nº 50/95)

Relator: Deputado WALDIR PIRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, que submete à aprovação desta mesma Casa Legislativa a escolha dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial e dá outras providências.

O Projeto foi apresentado em 1995 na Casa de origem, tendo chegado naquele mesmo ano a essa Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Ainda, em 1995, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, onde, entretanto, não

chegou a ser apreciado o Parecer do Relator designado à época, o nobre Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, nem o Voto em Separado (contrário) oferecido pelo Deputado ÁTILA LINS já em 1996.

Desarquivada nos termos regimentais no início da presente Legislatura, a proposição voltou a ser distribuída àquela Comissão, onde desta vez foi apreciado e aprovado o Parecer do novo Relator, ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, que votou pela aprovação do Projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão pelos Deputados CLEMENTINO COELHO e VIRGÍLIO GUIMARÃES.

Agora, o Projeto encontra-se nesta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É válida a iniciativa do Projeto de Lei em estudo, uma vez que a Constituição Federal dispõe que a lei determinará “outros cargos” cujos titulares serão submetidos à aprovação prévia de suas indicações pelo Senado Federal (art. 52, III, “f”, da CF). Tal lei só pode ser evidentemente a lei federal, que também não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Fundamental para o fortalecimento institucional da democracia, que o Parlamento participe o quanto mais possível das ações da política externa do País.

Entretanto, o art. 2º da proposição é inconstitucional, pois o mesmo assina prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria, como a de regulamentar, “*in casu*”, em relação ao Poder Executivo. Tal entendimento foi já fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e é endossado por essa Comissão. Daí por que apresentamos emenda suprimindo tal comando na forma de emenda supressiva.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar.

Acerca da técnica legislativa, com o fito de adaptar a Proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, apresentamos emenda suprimindo o art. 4º que apontava para a revogação genérica, atualmente vedada pela citada Lei Complementar.

Em obediência aos ditames constitucionais (art.52, III), a escolha de representantes nacionais nos organismos de que trata o presente projeto de lei, deve se proceder por voto secreto da maioria. Todavia, a interrupção prevista no parágrafo 2º, do art. 1º, em vista da gravidade da ação, não pode se dar por maioria simples, portanto, apresento Emenda Aditiva, para incluir no parágrafo 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei, a palavra “*absoluta*” após “*maioria*”.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 580/95 (PLS nº 50/95, na Casa de origem), com a redação dada pelas emendas em anexo.

É o voto

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

**Autor: SENADO FEDERAL
(PLS nº 50/95)**

EMENDA ADITIVA Nº 1 DO RELATOR

Inclua-se no § 2º do art. 1º do Projeto a expressão "*absoluta*", após "*maioria*".

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

**Autor: SENADO FEDERAL
(PLS nº 50/95)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 1995

Dispõe sobre a nomeação dos representantes oficiais do País em organismos internacionais de caráter oficial.

**Autor: SENADO FEDERAL
(PLS nº 50/95)**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3 DO RELATOR

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2001.

Deputado WALDIR PIRES

Relator